

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 234, DE 2019

Apensado: PL 4.595/2020

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2019, de autoria do Deputado Ney Leprevost obriga as entidades que recebem verbas públicas a assumirem o compromisso de contribuírem para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC; art. 54 RICD).

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, apenas excluindo a legislação mencionada no parágrafo único do art 1º da proposição inicial.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171932500>



LexEdit
* C D 2 1 6 1 7 1 9 3 2 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fazem parte de uma agenda global que tem 17 objetivos e 169 metas que visam a construção de um mundo mais justo, próspero, sustentável e igualitário até 2030.

Os ODS foram traçados dentro de uma perspectiva universal, ou seja, eles refletem as aspirações de diversas nações do mundo e representam, dessa forma, uma oportunidade importante para construir uma trajetória mundial com equilíbrio ambiental e social.

O projeto em apreciação, ao instituir a obrigatoriedade de comprometimento com a realização dos ODS por parte das instituições que recebem recursos públicos, objetiva favorecer a realização de ações concretas que ajudarão a transformar a realidade do País e do mundo.

Durante o estudo da proposta, optamos por propor a alteração de redação nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, com objetivo de aumentar a clareza do dispositivo. Também foi proposta a retirada do art. 4º, diante da impossibilidade de que exista instituição não relacionada com pelo menos um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dada a relevância do tema para as presentes e futuras gerações, apresento o **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171932500>

LexEdit
CD216171932500

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL N° 234/2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades recebedoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se a expressão "se comprometer" prevista no caput como sendo o ato assumir, por parte da entidade, o compromisso concreto de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as organizações não governamentais, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração que indique o Objetivo, Metas e meios de contribuição para sua implementação, seguindo as metas e acompanhando os indicadores que estão previstos no texto oficial da ONU, subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171932500>



LexEdit
CD216171932500

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; IX – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XVI – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVII – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171932500>



LexEdit
* C D 2 1 6 1 7 1 9 3 2 5 0 0 *

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considerem afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171932500>



LexEdit

* C D 2 1 6 1 7 1 9 3 2 5 0 0 *